

# DIREITO COLABORATIVO: É PRECISO ACHATAR A CURVA DE CRESCIMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS NO BRASIL<sup>1</sup>

CARVALHO JÚNIOR, Audir Martins; et all.

## DIREITO COLABORATIVO: É PRECISO ACHATAR A CURVA DE CRESCIMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS NO BRASIL

CARVALHO JÚNIOR, Audir Martins<sup>1</sup>  
ARCANJO, Geovane Aparecido Lins<sup>2</sup>  
MARTINS, Gustavo Galileu<sup>3</sup>  
BORGES, Gustavo Lennon Ribas<sup>4</sup>  
JESUS, Gyovana Santos de<sup>5</sup>  
NISHIKAWA, Prycilla Lorena<sup>6</sup>  
MOTA, Rodrigo Tagares<sup>7</sup>  
BARBOSA FILHO, Ruy<sup>8</sup>  
OLIVEIRA, Thiago Quirino da Silva<sup>9</sup>  
NOLASCO, Loreci Gottschalk<sup>10</sup>

**RESUMO:** A garantia que tange na Constituição Federal, concernentes ao acesso à Justiça sofre solapadas em decorrência da precarização do poder judiciário por conta de fatores como uma estrutura ainda deficitária, somada ao quesito de inúmeros processos judicializados, os quais levam anos e até décadas para a resolução do mérito, o que corrobora na sobrecarga, inflamando os órgãos com pedidos que poderiam ser resolvidos através de meio alternativos de soluções de conflitos, assim, tornando a situação morosa ao Poder Judiciário. Formas alternativas de resolução de lides, tais quais conciliação, mediação, negociação, arbitragem, bem como o método conciliativo de resolução de conflitos, são soluções viáveis para encarar a problemática supramencionada; e ampliar o processo de democratização da Justiça, e da democracia participativa, proporcionando oportunidade de protagonismo a população na resolução de seus litígios sem a intervenção de um magistrado. Os destaques à conciliação encontram-se positivados no Código de Processo Civil, aferindo a figura do advogado e do próprio

67

<sup>1</sup> Discente da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) E-mail: audirjunior Martins@hotmail.com

<sup>2</sup> Discente da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) E-mail: geovanelinsarcanjo@hotmail.com

<sup>3</sup> Discente da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: gu.galileu@hotmail.com

<sup>4</sup> Discente da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: gustavogl904@gmail.com

<sup>5</sup> Discente da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: santos\_gy@hotmail.com

<sup>6</sup> Discente da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: lorenishikawa@gmail.com

<sup>7</sup> Discente da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: rodrigotagares@outlook.com

<sup>8</sup> Discente da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: ruybarbosa4@hotmail.com

<sup>9</sup> Discente da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: t984133669@gmail.com

<sup>10</sup> Doutora em Biotecnologia e Biodiversidade pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Docente e Pesquisadora do quadro efetivo do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail. lorecign@gmail.com

# DIREITO COLABORATIVO: É PRECISO ACHATAR A CURVA DE CRESCIMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS NO BRASIL<sup>1</sup>

CARVALHO JÚNIOR, Audir Martins; et all.

Poder Judiciário uma postura de incentivo ao novo modelo descrito, uma vez os institutos de consultoria e assessoria jurídica, que necessitam de pouco aparato estatal, fazem com que o processo seja mais célere, amigável e parta de vias consensuais, não havendo relações contratuais em detrimento de uma das partes, proporcionando uma advocacia preventiva, resistindo ao apelo do Poder Judiciário para a resolução de óbices simplórios. Ademais, os mercados e a tecnologia viabilizam a garantia à rapidez do trâmite processual, implementando inteligências artificiais capazes de proporcionar julgamentos centenas de vezes mais rápidos que um serventuário comum, garantindo o pleno desenvolvimento do conteúdo constitucional ao passo que confere razoável duração dos processos contribuindo substancialmente para a redução da quantidade de casos levados ao Poder Judiciário e a diminuição do tempo de espera necessário para que se atinja a conclusão e solução do litígio. O mercado viabiliza a celeridade pois a própria lógica do sistema econômico faz com que o advogado e o prestador de serviços jurídicos busquem formas mais eficientes para a redução do tramite processual, visando, então os métodos já descritos somados com a tecnologia e a inovação diária. A tecnologia, muitas vezes somada a lógica de mercado, faz com que haja inovações, como mecanismos de resolução automáticas (inteligência artificial). Entretanto, no mesmo modo em que as tecnologias acabam por ajudar no achatamento da curva de crescimento das ações judiciais brasileiras, elas geram novos desafios e necessidades aos juristas e a todo mecanismo jurídico para tornarem-se aptos.

**Palavras-Chave:** Mediação; Negociação; Arbitragem; Conciliação; Tecnologias.

68

## INTRODUÇÃO

Em 2014, o Conselho Nacional de Justiça apontou que “Segundo o relatório do órgão que atua como canal de comunicação entre o Conselho e a população, dos 5.070 atendimentos realizados pela Ouvidoria, 2.306 foram relacionados à demora no julgamento de ações judiciais e 98% desse total foram reclamações” (CNJ, 2014). Tais críticas tornam-se coerentes quando analisados alguns dados do Conselho Nacional de Justiça, o qual divulgou no Relatório Justiça em Números que o tempo médio de duração de um processo judicial no Brasil é de 4 anos e 10 meses.

De acordo com relatório apresentado pelo CNJ em 2018 existem cerca de 80 milhões de processos judiciais em andamento no Brasil e apenas 18.168 magistrados atuantes no país. Apesar de ser registrada como a menor taxa de aumento no número de processos e a maior eficiência dos juízes com aumento de 6,5% no número de processos julgados, tal dado aponta a defasagem de

# **DIREITO COLABORATIVO: É PRECISO ACHATAR A CURVA DE CRESCIMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS NO BRASIL<sup>1</sup>**

CARVALHO JÚNIOR, Audir Martins; et all.

infraestrutura judiciária, a qual carece tanto de magistrados quanto de serventuários, principalmente nos tribunais de primeira instância.

O Poder Judiciário detém a função típica de julgar as demandas que surgem através dos conflitos sociais. Entretanto, através de dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio para que se solucione essas demandas judiciais e se conclua todo o tramite processual é de 4 anos e 10 meses (CNJ, 2019).

Portanto, para combater o crescimento e o tempo de duração necessário para conclusão da demanda judicial, a relevância da temática se dá por conta da possibilidade de utilização de métodos alternativos as vias judiciais como a negociação, mediação, arbitragem e conciliação, a qual são soluções extrajudiciais e extremamente necessárias para a sociedade, pois permite atingir soluções, muitas vezes, em um curto período de tempo em relação aos processos judiciais.

Desta forma, o presente artigo visa apresentar e analisar a importância dos métodos alternativos ao processo judicial, se estes contribuem para formar uma maior participação social no sistema democrático, assim como analisar os órgãos de arbitragem, além da análise do próprio sistema judiciário quanto a sua eficácia, do papel do Poder Judiciário e do advogado nos meios conciliativos.

Ademais, verificar a assessoria e consultoria jurídica como método também alternativo a resolução de conflitos e refletir acerca da utilização de inteligência artificial nos processos judiciais. Deste modo, será possível verificar se o prazo de todo o trâmite processual pode sofrer redução e também quanto à eficiência dos métodos alternativos a resolução de conflitos, diminuindo o tempo médio de duração de um processo e a curva de crescimento de demandas judiciais no Brasil.

## **2. CONCEITO DE NEGOCIAÇÃO, MEDIAÇÃO, ARBITRAGEM E O IMPACTO PRODUZIDO PELA CONCILIAÇÃO NOS CASOS JUDICIAIS**

A negociação é deveras utilizada em descordos que não necessitam da participação de um terceiro, para a situação conflitante. É recomendado para os casos em que não envolvam afetividade entre as partes, por meio de acordo

## DIREITO COLABORATIVO: É PRECISO ACHATAR A CURVA DE CRESCIMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS NO BRASIL<sup>1</sup>

CARVALHO JÚNIOR, Audir Martins; et all.

conseguem chegar a um consenso resolvendo o conflito, que em sentido geral é de ordem material.

Na negociação, ela pode ser dividida em três partes: Negociação Simples, Negociação Multipolos e Negociação Coletiva. A negociação simples é caracterizada por participarem apenas dois polos sejam coletivos, difusos ou individuais. Em negociação multipolos, há mais de dois polos na negociação. Já na negociação coletiva, identifica-se a existência de um ou mais grupos de sujeitos participantes de um dos polos da negociação, podendo ser coletiva, simples ou multipolos.

Ao se falar na arbitragem, nela se encontra a resolução mais próxima do Judiciário, por conter a figura de um arbitro, o qual detém o poder da decisão. A decisão detém validade de sentença e versa sobre direitos patrimoniais disponíveis. Por tanto, se consolida como um procedimento mais formal e mantém a menor participação das partes durante o desenvolver do conflito.

Para soluções entre as próprias partes, se tem a mediação. As partes chegam a uma conclusão do que seriam mais benéficas para ambas. Embora na mediação haja um terceiro, ele não dará sugestões de soluções, ele atua na construção de um diálogo que seja claro ao evidenciar os pontos convergentes, fortalecendo a cultura de que o conflito é normal a vida do indivíduo, mas traz uma melhor forma de administrá-lo.

De todo modo, a eficiência da utilização desse método e da importância deste para a redução do número de processo, exceto em casos específicos, contribui de maneira geral para a resolução conflitos de forma mais rápida e eficiente, diretamente, por exemplo, na esfera trabalhista.

Ademais, pode ser utilizado como método complementar a Mediação Digital, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça. Deste modo, é possível contribuir ainda mais para a diminuição dos casos no Poder Judiciário.

Portanto, os métodos consensuais auxiliam de forma significativa e eficiente na redução de casos do Poder Judiciário, economizando tempo e recursos, embora tão somente esses não são suficientes para acabar com o congestionamento dos casos judiciais, necessitando alia-los a outros métodos, como a Mediação Digital, para que se atinja esta finalidade de aliviar a carga de processos.

# DIREITO COLABORATIVO: É PRECISO ACHATAR A CURVA DE CRESCIMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS NO BRASIL<sup>1</sup>

CARVALHO JÚNIOR, Audir Martins; et all.

## 3. MEDIAÇÃO, NEGOCIAÇÃO, ARBITRAGEM NO SISTEMA BRASILEIRO ENQUANTO INSTRUMENTOS PARA ATINGIR MAIOR PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO, CONSOLIDANDO A CHAMADA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

Pode-se afirmar que no Brasil, a Justiça se encontra bastante morosa, visto que, essa demora judicial nos processos atinge principalmente a população, apesar disso, existem outras maneiras de solucionar lides como a “negociação, mediação, conciliação e a arbitragem” (BEVILAQUA, 2015). Os supramencionados compõem basicamente meios de soluções de litígios na maneira não judicializada ou forma de autocomposição, na qual as partes há uma deliberação consentida pelas partes, resolvendo o conflito sem que esteja envolvida a figura do magistrado.

A solução alternativa vem a público com o objetivo de que os resultados sejam apresentados ante mesmo de se tornarem objetos de ação ou, quando já propostas as ações, antes que haja a obrigação do juiz para sentenciá-lo. Também, reconhecidas como conflitos que beneficiam as partes em litígio, todos os tratados são favorecidos para a solução dos conflitos e pelas relações onde os benefícios não envolvem os litigantes, uma vez que este termo é usado para descrição de relações cujo ninguém perde ou se sente lesado.

Na mediação é fundamental a intercessão de um indivíduo fora do litígio, que atuará de maneira imparcial, sendo assim, cabendo às partes do processo buscar a solução para chegarem ao acabamento da lide; entretanto, o mediador exercerá apenas a função de facilitar o diálogo, e não poderá transmitir sua opinião inerente ao conflito.

O processo de conciliação é um meio utilizado quando existem situações que tem apenas um conflito, na qual não seja passível de um acordo dentre os litigantes, sendo extinto o litígio, contudo, a figura do conciliador, distintamente do mediador, pode emitir opiniões e apontar alternativas para resolver o litígio de maneira consentida, não havendo hipótese de interpor ação judicial. Vale ressaltar que a conciliação pode ser usada tanto em conflitos judiciais como também na área privada e administrativa.

Na negociação inexistente a figura de um indivíduo externo a lide para contrapor proposta, os litigantes que buscam, entre eles mesmos, a extinção do problema por

## **DIREITO COLABORATIVO: É PRECISO ACHATAR A CURVA DE CRESCIMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS NO BRASIL<sup>1</sup>**

CARVALHO JÚNIOR, Audir Martins; et all.

meio da resolução do litígio, sem a presença de um indivíduo atuante no mercado advocatício. Apesar disso, a forma de negociação deve ser cooperativa, deve-se primeiro não vincular deslumbres particulares e laços, tendo em vista o ponto na qual o negócio a ser negociado ficará exclusivamente concentrada nos interesses em questão, é importante que as partes apresentem suas propostas que atendam ambas as partes, não podendo nenhuma parte sair prejudicada após o acordo a partir da deliberação do problema.

Por fim, há de se resolver a lide por meio do processo de arbitragem, que diferente das outras, não se trata de um modelo referente à autocomposição. Na arbitragem, adotar-se-á a figura de um indivíduo imparcial a qual não participa da lide, e que avaliará a mesma, visto que, emitira sua impressão que poderá decidir e conseqüentemente resolver o conflito. Na arbitragem a resolução do litígio será por um terceiro. Trata-se de um meio menos delongado para resolver processos e resulta da negociação jurídica, na qual as partes recorrem à solução arbitral, deixando de lado a jurisdição estatal, por conta de seus direitos de patrimônio indisponíveis.

Ao apresentar esses modelos de solução da lide, as pessoas terão muitas formas de resolver problemas e questões sem precisar acionar o Poder Judiciário brasileiro, pois todas essas formas são consideradas vantajosas, sendo resolvido de maneira mais célere, assim, evitando acionar o desgaste e a morosidade judicial. Levando em consideração todas essas vantagens, muitas empresas procuram utilizar essas técnicas para finalizar sua lide de forma mais rápida. Com o aumento da informação de solução alternativa, haveria um maior interesse por parte da sociedade ao meio político e judiciário, o que levaria uma elevação ao expoente da democracia participativa, com esse eventual crescimento, o movimento participativo se consolidaria no país.

#### **4. A ARBITRAGEM: papel e importância para a sociedade**

O instituto da arbitragem, possui expressa previsão legal (arts. 1.037 a 1.048 do CC) e pode ser aplicado em várias áreas do Direito, relativas a questões que envolvam bens patrimoniais disponíveis, que tenham valor econômico e que

## **DIREITO COLABORATIVO: É PRECISO ACHATAR A CURVA DE CRESCIMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS NO BRASIL<sup>1</sup>**

CARVALHO JÚNIOR, Audir Martins; et all.

possam ser transacionados, tais como: Cível; Comercial; Imobiliário; Agronegócios; Trabalhista; Consumidor e contratos em geral.

O Poder Legislativo elaborou a lei da arbitragem com o intuito de desafogar o Judiciário com os litígios da sociedade, sendo que esse ordenamento jurídico dispõem aos indivíduos que necessitam desse auxílio de terceiro pra solução de suas problemáticas, que segundo Edward Brunet, a arbitrariedade traz valores que compõem a base de seu funcionamento, assim, a eficiência, a oportunidade de uma apreciação equitativa das razões das partes, a autonomia privada, a especialidade do árbitro, a neutralidade e a definitividade de suas decisões, esses valores não se afastam da ordem estatal, havendo suas restrições para que não haja desequilíbrios.

Através do papel dos órgãos na arbitrariedade, tem-se também a importância deste tipo de resolução de conflito para a sociedade, sendo um dos meios que traz o acesso à justiça, que são uma das garantias que a Constituição dispõe aos indivíduos que são parte do litígio. O novo Código de Processo Civil, trouxe uma flexibilização pois as partes estipulam o procedimento, sendo mais específica e rápida para a sociedade. Sendo assim, a possibilidade de resolver os litígios em um campo mais abrangente, é no tocante concernente a reforma da lei de arbitragem, em que a Administração Pública direta e indireta pode utilizar este meio, em que conseqüentemente é benéfico para o coletivo.

### **5. O CPC DEU DESTAQUE À CONCILIAÇÃO. SOB ESTE PRIMA: A RESSIGNIFICAÇÃO DO PAPEL DO ADVOGADO E DO JUDICIÁRIO**

Conforme o dicionário, o verbo conciliar remete um acordo entre as pessoas, de forma a haver harmonização. Tartuce (2020) descreve sobre a conciliação, portanto, consiste no método jurídico de consensualidade, no qual o conflito é resolvido sem a necessidade de determinação do conciliador, fazendo com que a solução dos conflitos seja menos onerosa e mais célere. Encontra-se com maior frequência, principalmente, nas áreas do direito do consumidor e do direito comercial.

# DIREITO COLABORATIVO: É PRECISO ACHATAR A CURVA DE CRESCIMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS NO BRASIL<sup>1</sup>

CARVALHO JÚNIOR, Audir Martins; et all.

Segundo Watanabe (2014), ademais, se a conciliação for bem aplicada, é um instrumento capaz de pacificar a sociedade, deixando simples a solução de problemas. Então, os conciliadores devem ser extremamente preparados e capacitados, adquirindo experiência. Tudo isso para visar manter a estabilidade social e otimizar tempo e recurso dos tribunais.

Entretanto, nem sempre a conciliação foi positivada no Código de Processo Civil (CPC), entrando em lei e deixando de estar apenas na doutrina apenas em 2015 com o novo Código de Processo Civil. Em sua abordagem legal, o CPC traz nos artigos 3º, §2º, 165 e 174, a necessidade do Estado priorizar a solução consensual. Já nos artigos 3º, §3º e 359, traz tal necessidade aos membros do meio jurídico, como advogados, juízes, defensores públicos e promotores.

Portanto, a conciliação se dá tanto de forma extrajudicial (artigo 175 do CPC), como de forma judicial. Na primeira, há a assinatura de um termo (pré-processo) que é encaminhado ao juiz através da petição, solicitando homologação. Na outra, o processo já existe e o juiz propõe a conciliação na fase que procede ao processo.

74

## 5.1. O papel do advogado na conciliação

O advogado de conciliação é um enquanto facilitador da comunicação. Com isso, a colaboração é a base da conciliação para que haja a negociação, conscientização e identificação dos interesses das partes envolvidas, que somente serão obtidos pela boa comunicação que conciliar faz perante as partes.

A atuação do advogado em relação aos litígios que podem ser resolvidos através da conciliação, é pelo Juizado Especial Cível, ambiente em que os casos de menor complexidade são resolvidos com uma maior rapidez, porém a atuação do advogado nesse juizado é válida com causas superiores a 20 salários mínimos, pois há necessidade de contestações, recurso e peças. Por outro lado, a conciliação para alguns advogados é um ato que não é dirigido para os mais experientes, e sim para os mais novos na área, já que não tem autoridade de decisão.

## **DIREITO COLABORATIVO: É PRECISO ACHATAR A CURVA DE CRESCIMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS NO BRASIL<sup>1</sup>**

CARVALHO JÚNIOR, Audir Martins; et all.

Portanto, o advogado enquanto operador do direito, através de sua comunicação sobre as questões pautadas nos casos de conciliação, traz soluções de maneira em que as partes sejam satisfeitas de maneira pacífica, rápida e menos onerosa, por meio dele também há o acesso à justiça para que o Poder Judiciário não entre ainda mais em colapso por conta da demanda dos processos em aberto.

### **5.2. O que compete ao Poder Judiciário**

O novo CPC, além de aferir especificidade para as estratégias consensuais de resolução de litígio em sua “Seção V – Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais” (vide o tópico anterior), logo no artigo 3º, §3º prescreve que a “conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, Código de Processo Civil. 2015), manifestando-se “tônica do novel sistema, que, expressamente, convoca os personagens do foro a, sempre que possível, estimulá-las” (OAB-RS. Novo Código de Processo Civil Anotado, 2015).

O Código de Processo Civil traz também uma ressignificação da figura dos partícipes do Poder Judiciário, sem especial, o magistrado. Em sua função, não concerne somente o julgamento de litígios. Desta forma, os atuantes na função da judicatura atuam na promoção, preferencialmente, da uma maior autonomia entre as partes, por meio da autocomposição, aquiesça à parte do CPC que trata das obrigações do magistrado, no artigo 139, que prescreve a maneira a qual o juiz conduzirá o processo as luzes do Código; inciso V que descreve “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.

Destarte, a autocomposição afasta o conceito da sentença impositiva de mérito, que era premissa basilar do antigo Código, com ênfase na pacificação social, que na praxe, trazia uma situação de acirramento entre as partes em litígio. O modelo de autocomposição afasta uma figura mecânica exercida pelo juiz.

## **DIREITO COLABORATIVO: É PRECISO ACHATAR A CURVA DE CRESCIMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS NO BRASIL<sup>1</sup>**

CARVALHO JÚNIOR, Audir Martins; et all.

### **6. INSTITUTOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA COMO FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SEM, OU COM POUCA INTERFERÊNCIA POR PARTE DO ESTADO: BENEFÍCIOS DESSES INSTRUMENTOS E O PORQUÊ NÃO SER POSSÍVEL VISUALIZAR ESSA PRÁTICA NO BRASIL**

O instituto de consultoria e a assessoria jurídica são privativos do advogado, conforme afirma o Estatuto da Advocacia, no qual tem o intuito de estabelecer um acompanhamento técnico por parte do advogado em determinadas situações concretas do cotidiano, visando uma adequada orientação para que não haja a necessidade de um litígio futuro.

Na esfera da atividade de consultoria, observamos que o advogado responde questionamentos de outras pessoas, assim traçando o melhor caminho jurídico de cada caso concreto, o consultor faz uma breve avaliação, identificando e apontado o que envolve o jurídico ou não, do que permitido dentro da lei, buscando soluções e sanar qualquer dúvidas do consulente, modalidade na qual é desenvolvida mediante a provocação do interessado, que faz do advogado uma consulta.

No caso da assessoria, essa atividade tem foco no desenvolvimento do projeto jurídico, levando em consideração a realização no plano material.

A diferença entre o instituto da consultoria e a assessoria jurídica se apresentam quando o consultor mostra a solução, mas não à prática, na efetiva execução, já na assessoria o advogado trabalha efetivamente na execução de sua própria ideia, para então solucionar os problemas. Resumindo, o consultor está ligado diretamente com os aspectos teóricos, mas não assegura o resultado final, visto que, a assessoria que vai representar da melhor forma essa prática.

Atualmente, essa prática preventiva não é muito recorrente, principalmente quando se trata de pessoa física e não de uma empresa, isso ocorre porque a sociedade está habituada a recorrer a profissionais do Direito apenas após o fato e não antes como medida cautelar. Entretanto, é uma área que vem crescendo e ganhando visibilidade apesar de ainda ser mais encontrada na área empresarial.

O assessor jurídico tem a função de visualizar os possíveis problemas e, assim, prevenir a empresa de problemas de ordem contenciosa, jurídica e legal,

## **DIREITO COLABORATIVO: É PRECISO ACHATAR A CURVA DE CRESCIMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS NO BRASIL<sup>1</sup>**

CARVALHO JÚNIOR, Audir Martins; et all.

averiguando a legislação, criando contratos de serviço com cláusulas que protejam a relação de trabalho, analisando tributos e taxas a serem pagas e outros. Já o consultor possui a função de uma espécie de conselheiro, não chegando a atuar no problema em questão, apenas direcionando seu cliente

### **7. É POSSÍVEL AFIRMAR QUE A INOVAÇÃO, OS MERCADOS E A TECNOLOGIA SÃO MEIOS QUE GARANTEM A CELERIDADE DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS E CUMPREM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUANDO IMPÕE UMA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS MESMOS? COMO O JURISTA LIDARÁ COM TERMOS TECNOLÓGICOS QUE DEVEM FAZER PARTE DO SEU VOCABULÁRIO E ENTENDIMENTO?**

Diversos juristas defendem que a introdução de tecnologias e a utilização de Inteligências Artificiais (I.A.) durante a execução e o julgamento de processos são uma ameaça ao devido processo legal e a hermenêutica jurídica (MOZETIC, 2018). Contudo a implementação das tecnologias não age dentro do Poder Judiciário com o intuito de substituir o “fator humano”, mas sim para garantir um amplo e rápido desenvolvimento processual, a fim de reduzir o número de processos que tramitam por anos até uma sentença.

A utilização de I.A. no Judiciário brasileiro já é realidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) já utilizam tal ferramenta. No ano de 2019 o atual Presidente do STF e do CNJ, José Antonio Dias Toffoli, apresentou na cidade de Londres o projeto da ferramenta de inteligência artificial “VICTOR”, a qual ainda está em fase de estágio e já apresenta uma enorme funcionalidade, Toffoli afirma que uma tarefa a qual um servidor leva cerca de 44 minutos para realizar a ferramenta reproduz em cinco minutos (STF, 2019).

Além do VICTOR, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, mais especificamente na Vara de Execuções Fiscais (VEF) vem utilizando a inteligência artificial denominada de Hórus, a qual consegue cadastrar os processos digitais e inserir os processos ainda físicos dentro do sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico com muito mais eficiência e agilidade. Tal serviço o qual um serventuário levaria cerca de 15 minutos a I.A reproduz em 44 segundos (TJDFT, 2019).

# DIREITO COLABORATIVO: É PRECISO ACHATAR A CURVA DE CRESCIMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS NO BRASIL<sup>1</sup>

CARVALHO JÚNIOR, Audir Martins; et all.

## 7.1. A tecnologia disruptiva e o Direito

A tecnologia disruptiva vem com a proposta de inovação, a criação de uma indústria nova, substituindo os métodos passados e facilitando o acesso e a operação. De forma breve, moderniza significativamente a indústria e os hábitos de consumo, até mesmo criam produtos que desencadeiam novos nichos no mercado.

Alguns exemplos da tecnologia disruptiva é a inovação do blockchain, onde seria um sistema seguro para proteção das criptomoedas.

O blockchain consiste num sistema que permite receber e captar informações de rede, formando uma corrente com o bloco de dados, o que permite, então, a transação e funcionamento das moedas virtuais.

As criptomoedas são uma espécie de dinheiro virtual que não é produzido por um governo, sendo uma moeda descentralizada. O objetivo principal da moeda é o mesmo do dinheiro físico: servir como meio de troca. Além desse objetivo, serve como proteção à inflação da moeda estatal, já que o uso não é obrigatório.

Um exemplo desse impacto no Direito é o uso das criptomoedas para lavagem de dinheiro e para sonegação fiscal, tendo em vista que possui um rastro dificultado e certa unanimidade.

78

## 7.2. Computação em Nuvem

*Cloud Computing* ou Computação em Nuvem é uma tecnologia que interliga uma série de dados e informações que ficam alocadas na própria internet, proporcionando o acesso instantâneo aos mais variados tipos de recursos. As vantagens de se utilizar a Computação em Nuvem são muitas, desde a agilidade e praticidade até o corte de gastos operacionais.

Entretanto a utilização da nuvem não é uma das maneiras mais seguras de navegar na Internet, todas essas informações ficam armazenadas em inúmeros servidores que são chamados “cloud computing providers” como o GoogleDrive, Dropbox e OneDrive. Tais provedores ofertam a possibilidades de acesso e edição por terceiros e as próprias empresas que ofertam esses provedores tentam ao máximo se eximirem da responsabilidade com eventuais perdas e danos aos documentos postos na nuvem.

# DIREITO COLABORATIVO: É PRECISO ACHATAR A CURVA DE CRESCIMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS NO BRASIL<sup>1</sup>

CARVALHO JÚNIOR, Audir Martins; et all.

Diante dessa ausência de responsabilidade civil por parte das empresas fornecedoras dos provedores é o que dificulta a utilização da Computação em Nuvem por não oferecerem a segurança e o sigilo necessários para a tramitação de um processo judicial, se eximindo de qualquer responsabilidade civil em casos de perdas ou danos a quaisquer documentados.

## 7.3. A nanotecnologia

A nanotecnologia enquadra-se dentro da nanociência, utilizando métodos desta para realizar e produzir a criação de produtos, como as ligas metálicas, por exemplo. Deste modo, a utilização da nanotecnologia se dá após a descoberta e caracterização dos elementos novos, contribuindo para o desenvolvimento social (SILVA, 2007).

Entretanto, a problemática se dá no momento de adequação do Direito para regulamentar as necessidades que surgem através da utilização da nanotecnologia, como, os resultados produzidos por esta na saúde humana, sendo este contato um dos maiores malefícios provocados pela utilização das nanopartículas (NASCIMENTO; ENGELMAN, 2017).

Portanto, se faz cada vez mais necessário o conhecimento técnico acerca do tema, para que o jurista possa realizar a solução de conflitos existentes, de forma técnica e eficaz.

## 7.4. *Big Data* e a violação de direitos de privacidade

A *Big Data* é uma forma armazenamento super-rápida que transmita enormes quantidades de dados em uma larga escala de velocidade. Ela é responsável pela transmissão de dados públicos, ao exemplo mais leigo, a big data trata do compartilhamento dos dados de navegação com empresas, para que consigam indicar aquilo que o indivíduo deseja ou procura, embasado naquilo que ele procura.

Consequentemente, o armazenamento de dados acaba por infringir direitos a privacidade, já que os dados armazenados são vendidos ou repassados a

# DIREITO COLABORATIVO: É PRECISO ACHATAR A CURVA DE CRESCIMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS NO BRASIL<sup>1</sup>

CARVALHO JÚNIOR, Audir Martins; et all.

empresas virtuais para redirecionar o marketing, aqui, esbarra-se em uma questão-problema que está nos casos em que não há o termo e condição, como no caso do Google, que também reúne Big Data. Nesse caso, a empresa sofre diversas ações judiciais por violação de direitos de privacidade.

## 7.5. *Lawtechs* e *Legaltechs*: startups tecnológicas no Direito

*Lawtechs* e as *Legaltechs*, que são uma mistura de direito e tecnologia somadas com empreendedorismo. Possuem, então, o foco em solucionar problemas jurídicos envolvendo meios tecnológicos.

De acordo com Mendes (2020), as *Legaltechs* são prestadoras de serviço para o próprio mercado jurídico, incluindo advogados. Já as *Lawtechs* prestam serviço para a clientela do mercado jurídico. No Brasil, os dois termos são, muitas vezes, postos como mesma denotação.

## 7.6. A lógica de mercado aplicada ao Direito e novas tecnologias

O mercado do mundo jurídico não deixa de ser uma relação de serviço. Seguindo a lógica, o cliente (aquele que busca uma solução judicial) busca por serviços tanto bons como baratos, respeitando a realidade de sua situação econômica. Do mesmo modo, o ofertante da relação servicial (advogados ou afins), visa oferecer o melhor serviço com os custos obedecendo a lei da oferta e da procura, estabelecida pelo economista clássico Adam Smith.

Então, a tecnologia não serve apenas para reduzir a morosidade da justiça, mas também para integrar o sistema advocatício, a modo de baratear os custos do serviço e reduzir o tempo necessário

## CONCLUSÃO

Evidencia-se que o Poder Judiciário não acompanhou de maneira eficiente a evolução da sociedade no quesito de ampliação ao acesso da justiça, não demonstrando celeridade nos julgamentos, sendo suas principais chagas o descaso do Estado com a falta investimentos na infraestrutura e o sistema arcaico e moroso ofertado a população brasileira.

# DIREITO COLABORATIVO: É PRECISO ACHATAR A CURVA DE CRESCIMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS NO BRASIL<sup>1</sup>

CARVALHO JÚNIOR, Audir Martins; et all.

Nesse liame, resta explícita a necessidade de maior investimento do capital público na modernização do Sistema Judiciário, juntamente com a inserção e qualificação dos magistrados e serventuários, resultando na evolução e adaptação do Poder Judiciário Brasileiro, com o intuito de atenuar a sobrecarga de processos.

Além do investimento monetário a resolução do problema em questão, dar-se-á com a maior implementação e incentivo ao uso de métodos alternativos ao processo jurídico na resolução de conflitos, a exemplo a inserção do Direito Colaborativo e a utilização dos mecanismos de mediação, conciliação e arbitragem.

A prática dos meios alternativos age de maneira a aplicar a praxe o destaque previsto no Código de Processo Civil, ampliar e consolidar a democracia participativa, por meio da participação popular; desobstruir a demanda processual do Judiciário; e fazer com que o processo não seja algo desgastante, e sim, uma via de resolução litigiosa consensual, que não age em lesão de uma das partes dos envolvidos na lide.

Juntamente associado a inovação e utilização de novas tecnologias durante a tramitação regular do processo, como a utilização de novos meios de comunicação como ferramentas para intimação até a utilização de inteligências artificiais para a resolução de óbices massivamente recorrentes.

81

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Thiago. **Unicórnios Brasileiros: Conheça as startups brasileiras avaliadas em mais de U\$ 1 bilhão.** AAA Inovação. Disponível em: <<https://blog.aaainovacao.com.br/unicornios-brasileiros/%3E>. Acesso em 14 de setembro de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 05 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Planalto.** 2006.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015:** Código de Processo Civil. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Planalto. 1995.

# DIREITO COLABORATIVO: É PRECISO ACHATAR A CURVA DE CRESCIMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS NO BRASIL<sup>1</sup>

CARVALHO JÚNIOR, Audir Martins; et all.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.307, de 23 de setembro 1996. **Lei da Arbitragem**. Diário Oficial da União, Brasília, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm)>. Acesso em: 04 set. 2020.

BRUNET, E. **The core values of arbitration**. Arbitration law in America: a critical assessment. New York: Cambridge University, 2006, p. 328.

CABRAL, Marcelo Malizia. **OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: INSTRUMENTOS DE AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. COLEÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA. VOLUME XIV**. 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988.

INFOMONEY. **Criptomoedas: Um guia para dar os primeiros passos com as moedas digitais**. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/guias/criptomoedas/#guia-o-que-sao-criptomoedas>>. Acesso em: 14 set. 2020.

DINIZ, Eduardo Henrique. **Emerge uma nova tecnologia disruptiva. GV EXECUTIVO**. v. 16, n. 2, p. 46-50, mai. 2017.

GUANDALINI, Bruno. **Negociação, Mediação e Arbitragem como mecanismos eficientes para soluções de divergências contratuais decorrentes do evento pandemia da covid-19**. Migalhas, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com/artigos>>. Acesso em: 21 de Agosto de 2020.

FREGAPANI, Guilherme Silva Barbosa. **Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis**. Brasília a. 34 n. 133 jan./mar. 1997.

IA (Brasil). **Big Data: o que é, como aplicar, a importância e exemplos**. 2018. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/big-data/>. Acesso em: 14 set. 2020.

IX TURMA DE DIREITO. Faculdade de Barretos. **Métodos Adequados para Solução de Conflitos**. Barretos: Faculdade Barretos, 2018.

LAUROSOLLERO. **Tecnologia disruptiva: o que é e como se aplica aos negócios**. 2019. Disponível em: <<https://mutant.com.br/blog/tecnologia-disruptiva-o-que-e-e-como-se-aplica-aos-negocios/>>. Acesso em: 14 set. 2020.

LEAL JÚNIOR, João Carlos. **Morosidade do judiciário e os impactos na atividade empresarial**. ed. Curitiba: CRV, 2015.

LIMA, Evandro Souza e; PELAJO, Samantha. **A mediação nas ações de família**. In. ALMEIDA, D. A. R. de; PANTOJA, F. M.; PELAJO, S. (Coord.). **A mediação no novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOPEZ, I.; MIRANDA, F. **A Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em: Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania. Vol. 1, nº 1, 2010.

## DIREITO COLABORATIVO: É PRECISO ACHATAR A CURVA DE CRESCIMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS NO BRASIL<sup>1</sup>

CARVALHO JÚNIOR, Audir Martins; et all.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Evellyn de Salles. **Os Impactos da Indústria 4.0 na Advocacia Brasileiro**. 2020. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Dourados, 2020.

MINGHINI, Paula Heugênia; LIGERO, Gilberto Notário. **Meios Alternativos de Resolução de Conflitos: Arbitragem, Conciliação, Mediação**. Disponível em: <<https://www.intertemas.unitoledo.com/revista>>. Acesso em: 21 de Agosto de 2020.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Morosidade da Justiça é a principal reclamação recebida pela Ouvidoria do CNJ**. Agência CNJ de Notícias. 01 out. 2014. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj/>>. Acesso em: 02 ago. 2020.

MOZETIC, Vinicius Almada. **A Hermenêutica Jurídica (Crítica) da Tecnologia Pós-Moderna**. Empório do Direito. 2018. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/a-hermeneutica-juridica-critica-da-tecnologia-pos-moderna>>. Acesso em: 20 de jul. de 2020.

NASCIMENTO, Maria Cândida Simon Azevedo; ENGELMANN, Wilson. **Nanotecnologia e direito: da estrutura jurídica tradicional ao diálogo entre as fontes do direito**. Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFC. V. 37.1. p. 199-221. Jan./jun. Ano: 2017.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Porto Alegre. **Novo código de processo civil anotado**. ed. Rio Grande do Sul: OAB RS. 2015.

RODRIGEUS, Marco Antonio dos Santos. **Arbitragem e Fazenda Pública**. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/14545/15865>. Acesso em: 03/09/2020.

SADEK, M.; ARANTES, R. **A crise do Judiciário e a visão dos juízes**. Revista USP, n. 21, p. 34-45, 30 maio 1994. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26934>>. Acesso em 29 de julho de 2020.

SALES, Lilia Maia de Moraes e CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e Conciliação Judicial: A Importância da Capacitação e de seus Desafios**. Scielo, 2014.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Educação em Direitos Humanos**: Fortaleza: Expressão gráfica Editora, 2007.

SALES, Lilia Maia de Moraes; Chaves, Emmanuela Carvalho Cipriano. **CONFLITO, PODER JUDICIÁRIO E OS EQUIVALENTES JURISDICIONAIS: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO**. Revista da AJURIS – v. 41 – n. 134 – Junho 2014.

# DIREITO COLABORATIVO: É PRECISO ACHATAR A CURVA DE CRESCIMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS NO BRASIL<sup>1</sup>

CARVALHO JÚNIOR, Audir Martins; et all.

SILVA, Alessandra Gomes do Nascimento. **Técnicas de Negociação para Advogados**. São Paulo: Saraiva, 2002. P.2

SILVA, Edison Z. **A nanociência: a próxima grande ideia**. Revista USP. São Paulo. p. 78-87. Ano: dez./fev., ano 2007-2008

SILVA, Rosane Leal da; FAVERA, Rafaela BolsonDalla; OLMOS, Olívia Martins de Quadros. **A responsabilidade civil dos principais cloud computing providers em razão da perda de arquivos**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v.63, n.2, p. 89-113, ago. 2018. ISSN 2236-7284.

SOARES, Fabricio Zambra. **GLOBALIZAÇÃO E MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: Da importância da arbitragem para as empresas transnacionais**. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/4397/Fabr%c3%adcio%20Zambra%20Soares.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 03/09/2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Presidente do Supremo apresenta ferramentas de inteligência artificial em Londres**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=422699>>. Acesso em 30 de julho de 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Curso de métodos adequados de solução de controvérsias.3 ed. Rio de Janeiro: Forense,2020. 292p.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Uso de inteligência artificial no TJDFT é destaque em matéria da TV Globo**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/junho/uso-de-inteligencia-artificial-no-tjdft-e-destaque-em-materia-da-tv-globo>>. Acesso em 14 de setembro de 2020.

TUTIDA, Daniel. **O crescimento da economia sob demanda**. Disponível em: <<https://bityli.com/REq0u>>. Acesso em: 14 set. 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS. **O futuro é nano – Saiba mais sobre pesquisas com nanotecnologia**. Revista ciência em prosa. Ano: 2018. Disponível em: <<https://ufla.br/noticias/pesquisa/12155-o-futuro-e-nano>>. Acesso em: 14 de set. de 2020.

WATANABE, Kazuo. **Mediação como política pública social e judiciária. - Mediação e Conciliação** - Revista do Advogado nº 123. São Paulo: Revista do advogado, 2014.